

de 16:000.000\$, devendo esta importância constituir um novo capítulo, 33.º «Participação do Estado no capital da Companhia Portuguesa de Celulose», artigo 402.º «Participação do Estado no capital da referida Companhia», no actual orçamento do aludido Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 16:000.000\$ à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar ...», da tabela das receitas do Estado em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:441

Tendo o artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:396 incluído, por lapso, o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:784; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reposto em vigor o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-lei n.º 36:442

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis às despesas realizadas e a realizar com obras de adaptação do edifício para a Embaixada de Portugal no Vaticano, e bem assim de aquisição de mobiliário e outros móveis, decorações e seu transporte para o referido edifício, as disposições do decreto-lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro*

da Matta — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:443

A lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, estabelece o princípio, na sua base 2.ª, de que as indústrias ou modalidades industriais sujeitas ao condicionamento industrial só podem ser as que satisfazem a determinadas condições que dizem respeito à sua capacidade de produção, à natureza da matéria-prima que utilizam e dos produtos fabricados, à sua importância perante a economia nacional ou de mão-de-obra empregada, à origem e ao custo dos seus maquinismos ou das suas instalações fabris.

A experiência mostra que convém modificar a situação criada pelo decreto n.º 27:772, de 23 de Junho de 1937, que considera abrangidas pelas disposições da referida lei as indústrias ou modalidades industriais que se encontravam sujeitas ao regime de condicionamento à data da sua publicação; com efeito, e apesar das isenções que decretos posteriores estabeleceram, a protecção concedida alcança um âmbito que ultrapassa, na verdade, o interesse nacional: aplica-se, sem qualquer justificação, a modalidades industriais que não podem ser caracterizadas pelas condições que se impõem na base 2.ª da lei n.º 1:956 que se refere.

Impõe-se orientar o condicionamento industrial dentro do espírito e da letra da lei que o instituiu, e, por tal razão, abandonando o caminho de considerar, por decreto, quais as indústrias que ficam fora do condicionamento, opta-se pela solução de determinar quais as que são abrangidas por ele; escolhem-se, para isso, aquelas para as quais essa protecção se reconhece necessária, de tal modo que o condicionamento que as vincula não sirva para manter métodos rotineiros de fabrico ou para a defesa injustificada de posições exclusivistas, que beneficiam unicamente a alguns.

Com a publicação deste decreto isentam-se do condicionamento industrial muitas modalidades da indústria; espera-se que a aplicação dos princípios definidos pela lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945, e a normalização das características técnicas a que os diversos produtos industriais devem satisfazer venham a completar as disposições da lei n.º 1:956, no sentido de criar à indústria nacional condições que lhe permitam reformar os seus meios de produção, de maneira a obterem-se preços de custo e qualidades de produtos que constituam, por si, sem prejuízo do consumidor, a mais eficiente protecção contra a concorrência estrangeira. As indústrias que agora se libertam do condicionamento são aquelas para as quais se não vê a necessidade da aplicação dos princípios impostos pela lei do fomento e da reorganização industrial e que, simultaneamente, não podem estar compreendidas nas que, no interesse nacional, são protegidas pela lei n.º 1:956.

Nestes termos:

Considerando que há conveniência em condicionar, em certos casos, a escolha da localização de determinados centros fabris; por força do disposto na lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime de condicionamento industrial, nos termos da base 1 da lei n.º 1:956,

de 17 de Maio de 1937, as indústrias que constam do quadro anexo a este decreto, que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Economia.

§ 1.º Naquelas indústrias ou modalidades industriais em que se não faça a expressa discriminação dos maquinismos condicionados o regime de condicionamento industrial só tem aplicação aos elementos produtivos. As dúvidas que a este respeito se levantarem serão resolvidas por despacho do director geral da indústria, ou do inspector geral das indústrias e comércio agrícolas, ou do director geral dos serviços pecuários, conforme os casos.

§ 2.º As entidades referidas no parágrafo anterior podem autorizar, com dispensa de outras formalidades, a transferência de estabelecimentos dentro do mesmo distrito.

Art. 2.º A instalação de novos estabelecimentos industriais ou a transferência dos existentes, em actividades não incluídas na lista a que se refere o artigo 1.º e abrangidas pela tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, fica dependente de licença, conforme os casos, do director geral da indústria, ou do inspector geral das indústrias e comércio agrícolas, ou do director geral dos serviços pecuários, no que respeita ao concelho escolhido para aquela instalação.

O pedido de licença, feito em duplicado, será apreciado sem quaisquer outros trâmites processuais e considera-se deferido se no prazo de quinze dias, a contar da entrada na sede daqueles organismos, não for comunicado qualquer despacho ao requerente.

Art. 3.º São reduzidos a metade os prazos mencionados nos artigos 7.º e 8.º e § único do artigo 10.º do decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga os decretos n.ºs 27:772, de 23 de Junho de 1937, 31:162, de 7 de Março de 1941, 31:403, de 18 de Julho de 1941, 32:472, de 8 de Dezembro de 1942, 32:739, de 6 de Abril de 1943, e 34:539, de 26 de Abril de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Daniel Maria Vieira Barbosa.

Quadro das indústrias abrangidas pelo condicionamento industrial

CLASSE IV (a)

Metais e construção mecânica

- 1) Toda a metalurgia (instalações para a obtenção de metais a partir de minérios ou resíduos).
- 2) Trabalho mecânico dos metais não preciosos:
Indústria pesada:
Laminagem.
Estiragem.
Extrusão.
Trefilagem.
- 3) Fundição (apenas os fornos de fundição):
De ferro (2.ª fusão).
De aço.
De outros metais e ligas, quando não for feita em cadinhos.
- 4) Construção de máquinas-ferramentas e de máquinas operatórias.
- 5) Construção de aparelhos de medição.
- 6) Construção de bicicletas, motocicletas e automóveis.
- 7) Construção de motores hidráulicos e térmicos.
- 8) Fabrico de folha de Flandres.
- 9) Construção de embalagens metálicas estanques com mais de 20 litros de capacidade.
- 10) Fabrico de limas.
- 11) Fabrico de ferramentas para corte mecânico de metais.
- 12) Construção naval de ferro.
- 13) Construção de caldeiras para produção de vapor (geradores).
- 14) Fabrico mecânico de tubos soldados.
- 15) Fabrico de pregos e parafusos.

CLASSE V (a)

Cerâmica

- 1) Fabrico de louça doméstica de faiança.
- 2) Fabrico de louça doméstica de porcelana.
- 3) Fabrico de material eléctrico de faiança e porcelana.
- 4) Fabrico de grés cerâmico.
- 5) Fabrico de produtos refractários.
- 6) Fabrico de pedras ou mós de aiar: cerâmicas, de esmeril ou semelhantes.
- 7) Fabrico de azulejos.

Materiais de construção

- 1) Cimento.
- 2) Cal hidráulica.
- 3) Fibrocimento.

CLASSE VI (a)

Vidreira

- 1) Mudança de modalidades da indústria vidreira ou acumulação de modalidades diferentes da mesma indústria.
- 2) Instalação ou modificação de fornos de vidro em qualquer das modalidades da indústria.

CLASSE VII (a)

Químicas

- 1) Indústria dos ácidos, bases e sais minerais.
- 2) Indústria electroquímica (excluindo as metalizações superficiais).
- 3) Indústria de síntese e de polimerização.
- 4) Indústria de fabrico de produtos de substituição (de têxteis, de couros, peles e similares).
- 5) Indústria de fabrico de adubos químicos.
- 6) Indústria de extração ou refinação ou de hidrogenação de óleos, quer de origem vegetal, quer animal ou mineral.
- 7) Indústria de fabrico de álcoois e dos produtos seus derivados.
- 8) Indústria de fabrico de tintas preparadas, vernizes e alvaiades.
- 9) Indústria de fabrico de explosivos, pólvoras, rastilhos e cápsulas detonadoras.
- 10) Indústria de fabrico de produtos derivados dos sarros ou das borras de vinho.
- 11) Indústria de fabrico de matérias-primas para a indústria de plásticos.
- 12) Indústrias de fabricação de gomas para a indústria têxtil.
- 13) Indústrias do fabrico de produtos destinados à indústria, a partir de matérias-primas alimentares.
- 14) Indústrias do fabrico de artigos de borracha e da regeneração de borracha.
- 15) Indústria de destilação de resina (gema).
- 16) Indústria do fabrico de fósforos.
- 17) Indústria do tabaco.
- 18) Indústria do fabrico de sabões (com exclusão do fabrico de sabonetes).
- 19) Indústria do fabrico de celulose.
- 20) Fabrico de insecticidas e fungicidas.
- 21) Produção de soros, vacinas e produtos similares para aplicação a animais.

CLASSE VIII (a)

Alimentação

- 1) Indústria de descasque de arroz ou de cevada.
- 2) Conservas de produtos de origem animal.
- 3) Conservas de produtos de origem vegetal.
- 4) Indústria do fabrico de cerveja.
- 5) Indústria do fabrico de açúcares e sua refinação.
- 6) Indústria do fabrico ou da preparação de chocolate.
- 7) Indústria da preparação de sumos de frutos.
- 8) Fabricação de biscoitos e bolachas.
- 9) Moagem de cereais.
- 10) Farinhas e massas alimentícias.
- 11) Indústria de manteiga e queijos, à excepção do fabrico caseiro.
- 12) Fabrico de leveduras.
- 13) Lagares e refinação de azeite.
- 14) Fabri o de margarina e nêveina.
- 15) Indústria de álcool e aguardente, à excepção do fabrico caseiro.
- 16) Panificação.
- 17) Fabrico de pastas alimentícias para gado.
- 18) Vinhos espumantes e espumosos gaseificados.
- 19) Produção industrial de vinagre.

CLASSE IX (a)

Têxteis

- 1) Na indústria algodoeira:
 - a) Fusos de fição.
 - b) Teares.
 - c) Secções de estampania mecânica, autónomas ou anexas a fábricas com secções de tecelagem com menos de 200 teares automáticos ou 300 teares mecânicos.
 - d) Secções de acabamentos autónomas ou anexas a fábricas ou secções de tecelagem com menos de 200 teares automáticos ou 300 teares mecânicos.
- 2) Na indústria de seda natural ou artificial:
 - a) Fusos de fição e máquinas de fiar.
 - b) Teares.
 - c) Secções de estampania mecânica, autónomas ou anexas a fábricas com secções de tecelagem com menos de 100 teares.
- 3) Na indústria de linho, cânhamo, juta e similares:
 - a) Secção de maceração.
 - b) Fusos de fição.
 - c) Teares.
- 4) Na indústria de lanifícios:
 - a) Penteadeiras.
 - b) Fusos de fição de penteado ou cardado.
 - c) Teares.
- 5) Na indústria de fição e tecelagem de outras fibras:
 - a) Fusos de fição e máquinas de fiar.
 - b) Teares.
- 6) Na indústria de mistos o condicionamento será o estabelecido para a fibra predominante.
- 7) Na indústria de peles e feltros:
 - a) Secção de cortadoria.
 - b) Secção de fabrico de feltros.
- 8) Na indústria de malhas:

Teares rectilíneos e circulares.

CLASSE X (a)

Vestuário

- 1) Indústria de fabrico mecânico de chapéus para homens.

CLASSE XI (a)

Peles

- 1) Fábricas de curtimenta de peles de bovídeos.

CLASSE XII (a)

Madeira

- 1) Fabrico de folha e contraplacado de madeira.
- 2) Fabrico de aglomerados de madeira.

CLASSE XIII (a)

Cortiça

- 1) Preparação de prancha de cortiça.
- 2) Fabrico de aglomerados de cortiça e similares.

CLASSE XIV (a)

Papel

- 1) Fabrico de pasta de papel.
- 2) Fabrico de papel, papelão, cartão e similares.

CLASSE XVI

Electricidade

- 1) Fabrico de geradores, motores e transformadores.
- 2) Fabrico de aparelhagem de medida e de manobra, tanto para alta como para baixa tensão.
- 3) Fabrico de aparelhagem transmissora e receptora de telecomunicação.
- 4) Fabrico de condutores eléctricos, excluindo a cobertura têxtil.
- 5) Fabrico de tubos isoladores.
- 6) Fabricação de lâmpadas eléctricas.

CLASSE XVII (a)

Diversos

- 1) Construção de instrumentos ópticos.
- 2) Construção de aparelhos de medição.
- 3) Fabrico de cartuchos de caça.

(a) Classificação do registo do trabalho nacional (decreto n.º 7:989).

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1947. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, modificar a distribuição do aumento de taxa ordenado pela portaria do Ministério da Economia n.º 10:067, de 10 de Abril de 1942, nos seguintes termos:

50 por cento da receita proveniente desse aumento continuam a ser destinados ao Fundo de protecção ao seguro da frota bacalhoeira, até ao limite de 13:000.000\$, e os restantes 50 por cento passam a reverter para o Fundo de exercício do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 36:444

Com vista a facilitar as formalidades relativas à circulação automóvel, o decreto-lei n.º 35:968, de 21 de Novembro de 1946, estabeleceu a validade, em todo o território nacional, das cartas de condução de veículos automóveis passadas pelos serviços de viação do continente, das ilhas adjacentes ou das colónias portuguesas.

Para a boa execução das disposições do referido diploma torna-se necessário facilitar o expediente relativo às cartas de condutores de automóveis, julgando-se conveniente a promulgação de novas medidas tendentes a simplificar ainda mais as formalidades exigidas para a circulação automóvel e actualização de algumas disposições do Código da Estrada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pretensões relativas a averbamentos e substituições de cartas de condutor e livretes de circulação podem ser dirigidas a qualquer direcção de viação.

Quando a pretensão não for presente na direcção de viação onde tiver sido passada a carta ou onde o veículo tiver sido registado, terá de ser requerida em duplicado — sendo selado apenas o original —, mas a direcção de viação que a receber fará o averbamento ou substituição requeridos, remetendo o original à direcção de viação onde se encontrar o processo do condutor ou do veículo.

Art. 2.º Os condutores de veículos automóveis que mudem a sua residência permanente são obrigados a re-